

6) Assegurar de imediato a celebração dos contratos de empreitada de obras públicas em cujo concurso a empresa ficou em posição de a obra lhe ser adjudicada.

7) Pôr em prática as seguintes medidas:

- a) Não serão pagas remunerações aos técnicos superiores às pagas pelo Estado nos serviços públicos para iguais funções e categorias profissionais;
- b) Os salários e regalias sociais do restante pessoal serão reduzidos de modo a ficarem iguais aos mínimos estabelecidos nos contratos colectivos aplicáveis;
- c) Até à apresentação do relatório referido em 3) será suspenso o pagamento de juros a quaisquer credores.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL, DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 153/75

de 25 de Março

O processo de descolonização em curso e o próximo acesso à independência dos territórios ultramarinos sob administração portuguesa fazem prever que algumas das sociedades comerciais que exercem a sua actividade em mais de um território se separem em unidades jurídica e economicamente autónomas.

O Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, tornado extensivo aos territórios ultramarinos pela Portaria n.º 575/74, de 6 de Setembro, regulou a fusão e a cisão de sociedades comerciais em termos que, no essencial, se ajustam à actual conjuntura.

Um ponto há, porém, de especial relevância no momento presente que, por omissão na legislação vigente, carece de ser expressamente regulado no respeitante à cisão de sociedades comerciais que exerçam a sua actividade num ou mais territórios: o relativo à atribuição das participações nas sociedades resultantes da cisão.

É, precisamente, esta lacuna da lei actual que o presente diploma se destina a preencher, ao mesmo tempo que, com vista a facilitar este tipo de operações, nele se concede a isenção de quaisquer impostos, com excepção do do selo, devidos em resultado da cisão deste tipo de sociedades.

Assegura-se ainda o conhecimento pelos interessados do projecto de cisão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 5.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. No caso de cisão de sociedades, comerciais ou civis sob forma comercial, que exerçam a sua actividade em mais de um território, metropolitano ou ultramarino, as participações nas novas sociedades daquelas resultantes ou nas sociedades exis-

tentes em que se integrem os bens da sociedade cindida poderão ser atribuídas aos sócios desta ou conservadas pela mesma em carteira.

2. Do projecto de cisão a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, deve constar a indicação da modalidade adoptada para a atribuição das participações mencionadas no número anterior.

3. Se a titularidade das participações a que alude o n.º 1 houver sido atribuída à sociedade cindida e se esta se encontrar sujeita ao regime do Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto, pode conceder-se aos respectivos sócios o direito de adquirirem aquelas participações por troca das que possuírem na sociedade cindida.

Art. 2.º No território do continente e ilhas adjacentes as transmissões de bens e os ganhos consequentes de actos de cisão de sociedades a que respeita o presente diploma ficam isentos de quaisquer impostos, com excepção do do selo.

Art. 3.º — 1. Sempre que o projecto de cisão e o parecer sobre ele emitido não forem publicados no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* respectivo, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, conjugado com a alteração 1.ª da Portaria n.º 575/74, de 6 de Setembro, dar-se-á conhecimento dos avisos convocatórios de que esses elementos podem ser consultados na sede social e na principal sucursal ou representação da sociedade, em cada território, pelos sócios e credores, até ao dia da assembleia.

2. O lugar da sucursal ou da representação social, a que se alude no número anterior, será devidamente identificado nos avisos convocatórios.

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António de Almeida Santos* — *Francisco Salgado Zenha* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 18 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 154/75

de 25 de Março

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os lugares constantes do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 745/74, de 27 de Dezembro, entendem-se como atribuídos às Direcções-Gerais da Função Pública e da Organização Administrativa, criadas pelo Decreto-Lei n.º 746/74, de 27 de Dezembro.

2. A distribuição dos lugares pelas referidas Direcções-Gerais far-se-á por despacho do Ministro da Administração Interna.

Art. 2.º O provimento dos mesmos lugares será feito nos termos das disposições aplicáveis do Decreto n.º 269/73, de 30 de Maio, conjugadas com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 265/73, de 29 de Maio.

Art. 3.º O provimento dos lugares do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 265/73, de 29 de Maio, que se encontrem vagos será feito nos termos deste decreto-lei.

Art. 4.º O Ministério das Finanças tomará as providências necessárias à execução do presente diploma.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 18 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 155/75

de 25 de Março

Através do Decreto-Lei n.º 6/75, de 7 de Janeiro, foram tomadas medidas de emergência em ordem a evitar factos consumados de execução de despejo ordenadas em determinados casos ali enumerados.

Cumprir alargar o âmbito daquele diploma, por força de razões de carácter humano e social, que vêm causando tensões entre as classes economicamente mais desfavorecidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São imediatamente suspensas todas as acções e execuções de despejo, com processo comum ou especial, que tenham por base denúncias contratuais operadas nos termos dos artigos 1096.º a 1098.º do Código Civil e artigo 1.º da Lei n.º 2088, de 3 de Junho de 1957.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e a sua vigência cessará logo que seja publicada a nova legislação sobre a matéria nele versada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zinha.*

Promulgado em 18 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 204/75

de 25 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial do Seixal.

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 156/75

de 25 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As assembleias gerais ordinárias das sociedades não nacionalizadas poderão ter lugar até 31 de Maio de 1975.

2. As assembleias que já tenham sido convocadas poderão ser suspensas, reunindo dentro do prazo estabelecido no número anterior.

3. No caso previsto no n.º 2 os novos avisos convocatórios obedecerão ao formalismo legal e estatutário em vigor.

Art. 2.º São prorrogados por sessenta dias os prazos a que se referem as alíneas a) do artigo 45.º e b) do artigo 55.º, ambos do Código da Contribuição Industrial.

Art. 3.º — 1. Até 30 de Junho de 1975 serão elaborados e submetidos ao Ministro das Finanças o balanço e contas em relação ao período do exercício decorrido até às datas em que tenham sido decretadas as nacionalizações dos bancos comerciais e das sociedades seguradoras.

2. Com a aprovação do balanço e contas pelo Ministro das Finanças cessará a responsabilidade dos membros cessantes dos conselhos de administração ou gerência fiscal relativo ao período da sua efectiva gestão.

3. Serão pagas aos accionistas, até 30 de Julho de 1976, as parcelas dos dividendos correspondentes ao período do exercício decorrido até às datas em que tenham sido decretadas as nacionalizações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 18 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.